

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 01 de abril de 2020 - Edição nº 062/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 31 de março de 2020 Publicação: Quarta-feira. 01 de abril de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS DECISÕES MONOCRÁTICAS	02
	07

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ









@Тсері



Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/003859/2020– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020-TCE/PI CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS objetivando futuras contratações para aquisição de água mineral natural sem gás, mediante o regime de entrega Fracionada, para abastecimento dos setores integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 15 de abril de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 31 de março de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima Matricula 98.111-7

Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 020294/2019

ACÓRDÃO Nº. 173/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 103/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 003, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍRECORRENTE: ADILSON DA LUZ SILVA – GESTOR DO FMS DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11687) PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de São Braz do Piauí. Recurso Conhecido e, no mérito, provido, modificando o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com a redução da multa do valor de 700 UFRPI para 300 UFR-PI. Decisão por maioria e com Voto de Minerva do Presidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, e com o voto de minerva do Presidente, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão do FMS do Município de São Braz do Piauí – Exercício Financeiro 2016, para Regularidade com Ressalvas, com a redução da multa do valor de 700 UFRPI para 300 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15). Vencidos a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude as ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº062/2020

da Presidência). Não houve substitutos designados para os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, ausentes na Sessão por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC Nº 020295/2019

ACÓRDÃO Nº. 174/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 104/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 003, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍRECORRENTE: PAULICÉIA CAMPOS BRAGA NEGREIROS – GESTORA DO FUNDEB DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11687)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de São Braz do Piauí. Recurso Conhecido e, no mérito, provido parcialmente, modificando o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com a redução da multa do valor de 700 UFRPI para 300 UFR-PI. Decisão por maioria e com voto de minerva do Presidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, e com o voto de minerva do Presidente, pelo seu provimento parcial, modificando-se o julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão do FUNDEB do Município de São Braz do Piauí – Exercício Financeiro 2016, para Regularidade com Ressalvas, com redução da multa do valor de 700 UFR-PI para 300 UFRPI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). Vencidos a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude as ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substitutos designados para os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, ausentes na Sessão por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC Nº 021224/2019

ACÓRDÃO Nº. 319/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 192/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 006, DE 05 DE MARÇO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECORRENTE: ROSILDA ALVES RODRIGUES— PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

Diário Oficial Fletrônico - TCF-PI-nº062/2020

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI 7345)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Matias Olímpio, Exercício Financeiro de 2016. Recurso Conhecido e, no mérito, Provido. Modificação de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com redução da multa para 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento exarado no Acórdão Nº 1714/19 de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, reduzindo a multa aplicada para 300 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC N° 005146/2018

ACÓRDÃO Nº. 270/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CAMARA

DECISÃO Nº. 040/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 004, DE 03 DE MARÇO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO -

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/18

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS - EIRELI

DENUNCIADOS: ALCIONE BARBOSA VIANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO

PIAUÍ, E ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

Denúncia formulada contra o Sr. Alcione Barbosa Viana, Prefeito do Município de Lagoinha do Piauí, e Antônio da Silva Lima Filho, Pregoeiro do Município, Exercício Financeiro de 2018. Irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 009/18. Pelo Conhecimento e, no Mérito, pela sua Procedência Parcial. Decisão Unânime. Expedição de Determinação ao atual Prefeito e aos Membros da Comissão de Licitação do Município para que observem as ressalvas elencadas pela DFAM e se abstenham de repeti-las, sob pena de aplicação de sanções. Decisão Unânime.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto

PROCESSO TC/001901/2016

ACÓRDÃO Nº. 349/2020

DECISÃO Nº. 072/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI – PI

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) –

(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA RHWEB. IRREGULARIDADE.

 Configura-se afronta à Resolução nº 23/16 do TCE/PI o atraso no envio das informações ao sistema RHWeb.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL — PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo julgamento de legalidade ao procedimento do Concurso Público (Edital nº 01/2016), autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados nas TABELAS 01 e 02. Pela notificação do atual gestor para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos que comprovem ou justifiquem as inconsistências dos atos de admissão dos servidores elencados na TABELA 04. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 10), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 19 a 31 e 47 a 56), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 63 a 69), a informação após contraditório em processo de admissão da Divisão de

Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 75), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 32, 57, 70 e 76), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 01/2016) e sob a responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Chaves (Prefeito Municipal), autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos servidores elencados nas TABELAS 01 e 02 (peça 75).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI, por meio de sua Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), presente nesta sessão de julgamento, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos que comprovem ou justifiquem as inconsistências dos atos de admissão dos servidores elencados na TABELA 04 (peça 75) – excederam o limite legal de vagas ou não obedeceram à ordem de classificação.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrarse em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/000004/2020

ACÓRDÃO Nº 356/2020

DECISÃO Nº 074/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/05 E ART. 88 DA LEI MUNICIPAL N° 170/08).

INTERESSADA: ZITA MARIA RODRIGUES (CPF Nº 711.640.063-04), OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA Nº 128-1, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

ITAINÓPOLIS - PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO.

1. É patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que são vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/05 E ART. 88 DA LEI MUNICIPAL N° 170/08). Julgar ilegal o ato concessório em favor de Zita Maria Rodrigues, não autorizando o seu registro. Dar ciência à interessada, facultando-lhe o direito a interposição do recurso. Oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Itainópolis - PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 084, de 09/10/19, às fls. 44/45 da peça 01) que concede à Sra. Zita Maria Rodrigues (CPF nº 711.640.063-04) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05, não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 de 23 de abril de 1993.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Zita Maria

Rodrigues (CPF nº 711.640.063-04) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Itainópolis-PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/009269/2019

ACÓRDÃO Nº 357/2020

DECISÃO Nº 075/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019.

REPRESENTANTE: EMPRESA RM ESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº 00.234.704/0001-29).

REPRESENTADO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 14)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. ABERTURA DE LICITAÇÃO COM MESMO OBJETO DE CONTRATO VIGENTE. POSSIBILIDADE.

1. Na legislação não existe qualquer impedimento para que um órgão proceda à abertura de uma nova licitação com objeto idêntico ao de um contrato ainda vigente, já que pode ser motivada por necessidade ulterior ou ser uma providência antecipatória do encerramento do contrato vigente, para se evitar paralisação de serviços.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA — PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência, com o seu consequente arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 153/2019-GJC, às fls. 01/02 da peça 04, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000974/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DE SALES CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 92/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANTONIA MARIA DE SALES CUNHA, CPF nº 361.728.393-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C1", matrícula nº 003010, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.077/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.553 – Teresina – Ano 2019, de 01 de julho de 2019, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,67 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.236,67.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator/Substituto

PROCESSO: TC/017497/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018 ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATO EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 94/2020 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de Paulistana, exercício de 2018, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que, apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos Chefes do Executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

"Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolínia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;

Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais

encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS."

Nos autos do protocolo 002187/2020 foram informados os processos referentes aos fundos e institutos de previdência, relativos ao exercício de 2018, que não serão analisados pela DFRPPS, em razão do disposto nas Decisões Plenárias nº 363/19 e 214/19-E, presente, dentre eles, o RPPS de Paulistana.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Leandro Maciel do Nascimento, nos seguintes termos (peça nº 04):

"Trata o processo da Prestação de Contas Anual do FMPS de Paulistana, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme Folha de Informação e Despacho, elaborada pela DFESP/DFRPPS à Peça 02, o FMPS de Paulistana encontra-se na relação dos Fundos de Previdência dos municípios que não serão analisados pela referida Divisão Técnica, conforme Decisão Plenária 363/2019 – E, como também Decisão Plenária 214/2019 - E.

Assim sendo, opina o MPC/TCE pelo ARQUIVAMENTO nos termos do Protocolo de nº 002187/2020.".

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/002614/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

TEREGRADA ROCK

INTERESSADA: ROSILENE TORRES DA PAIXÃO

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº062/2020

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ RELATORA: CONS.ªWALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO C. DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 95/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosilene Torres da Paixão, CPF nº 863.361.503-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 2211-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí – PI, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/05, bem como no artigo 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2020, de 04 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios- DOM, Edição IVV de 04/02/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: I-Vencimento (Lei municipal nº 290/15, c/c Lei Municipal nº 383/18), no valor de R\$ 1.341,19, totalizando R\$ 1.341,19 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de marco de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/019959/2018

ERRATA

Corrigido nº do Processo no cabeçalho, conforme sugestão da Primeira Câmara, evitando falha material. DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF, EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIADO: P.M. DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 055/2020 - GJV

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Após o devido trâmite processual, o município em questão teve 100% dos recursos advindos do precatório do FUNDEF desbloqueados, conforme decisão à peça 35.

Desta feita, informa-se que o referido Monitoramento será instaurado com supedâneo no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte (Memo ° 002/2020 – DFESP1), em cumprimento à Instrução Normativa n° 03, de 27 de junho 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores.

Ressalta-se que o art. 1º, inciso VIII, da referida IN nº 03/2019, dispõe que, "havendo o desbloqueio total dos recursos, os autos serão enviados à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida, o processo de Representação será arquivado, extraindo-se as peças essenciais para instauração do processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP1".

Deste modo, acolhendo a sugestão da divisão técnica à peça 45, a presente Representação deve ser arquivada.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 21 de fevereiro de 2020. (assinado digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N° 000.755/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 036/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.197/2019, DE 08/07/2019 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº062/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO SOCORRO PRADO DA SILVA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro Prado da Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Prado da Silva, CPF nº. 152.264.683-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº. 003204, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.197/2019 – expedida em oito de julho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.568 de vinte e dois de julho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.311,96 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 1.197/2019 - no valor mensal de R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Prado da Silva, CPF nº. 152.264.683-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº. 003204, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator